



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA - BAHIA

**PORTARIA N. 05, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014, DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA.**

**O JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA
LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e,**

CONSIDERANDO a necessidade de:

- a) velar pela rápida solução dos litígios;
- b) atualizar a especificação dos atos meramente ordinatórios, a serem praticados independentemente de despacho do Juiz;
- c) implantar rotinas visando à otimização do serviço,

RESOLVE:

Art. 1º - Dar nova redação ao **CAPÍTULO VII – Das Execuções** da Portaria 01/2014, nos seguintes termos:

CAPÍTULO VII – DAS EXECUÇÕES

**Seção I - DOS PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E DE
EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL**

Art. 26º. Autuado o processo de execução a SEXEC deverá verificar se a demanda executiva está em conformidade com os arts. 282, 604, 652 e/ou 703 do CPC, bem como se foram pagas as custas eventualmente devidas.

Parágrafo único. Ausente qualquer requisito acima deverá a parte exequente ser intimada para emendar a petição inicial, querendo, e, caso necessário, proceder ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Art. 27º. Se apresentada memória de cálculo em desacordo com a sentença ou esta contiver erro material flagrante deverá tal fato ser certificado e em seguida proceder-se a intimação do exequente para retificação, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Art. 28º. Quando a Inicial estiver desacompanhada de cópia(s) para fins de citação; da memória de cálculo ou qualquer outro documento considerado indispensável para a propositura da ação deverá haver certificação nos autos e, seguidamente, a imediata intimação do exequente para apresentá-lo(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos.



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA

Art. 29º. Havendo crédito ou pagamento em favor do exequente, este será intimado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o referido prazo os autos serão conclusos para sentença.

Seção II – DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, INCLUSIVE EXECUÇÃO FISCAL.

Art. 30º. Fica AUTORIZADA a Secretaria da Vara, independentemente de despacho, a praticar atos que não ensejam recursos, especialmente:

- a) devolver cartas precatórias cumpridas, se em ordem.
- b) intimar a parte ou interessados:
 - b.1) para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça ou sobre a frustração da citação pelo correio.
 - b.2) para pagamento de custas ou despesas de diligências necessárias à efetivação de ato judicial;
 - b.3) para ciência de carta precatória devolvida;
 - b.4) para ciência de resposta a ofício expedido nos autos;
 - b.5) para apresentação da memória de cálculo na execução de sentença;
 - b.6) para fins de levantamento de depósito;
 - b.7) para manifestação das partes sobre o retorno de autos da instância superior, pelo prazo de 10 (dez) dias, remetendo os autos ao arquivo provisório caso as partes fiquem inertes;
 - b.8) para manifestação da parte contrária sobre a juntada de documentos novos;
 - b.9) do exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito;
 - b.10) para que o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos de embargos o instrumento de mandato, cópia do contrato social (art. 12, VI, do CPC), cópia do auto/termo de penhora ou depósito de garantia da execução, da certidão de intimação para interposição de embargos, do documento embasador da execução (CDA, sentença, etc), atribuir valor a causa ou requerer a intimação do embargado;
 - b.11) para apresentar o valor do débito atualizado, inclusive com eventuais abatimentos;
 - b.12) para apresentar cópia de agravo de instrumento interposto, no prazo assinalado no art. 526 do Código de Processo Civil;



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA

Art. 30-Aº. Também independem de despacho os seguintes atos:

- a) retificação do termo de autuação, exceto nos casos em que a mesma dependa de manifestação da parte interessada ou do juízo, e da numeração de autos, mediante certificação;
- b) designação de datas para leilão, intimando-se o leiloeiro e as partes pessoalmente;
- c) devolução para Central de Mandados – CEMAN ou diretamente para o oficial de justiça de mandados ou ofícios que não tenham sido cumpridos integralmente;
- d) trasladar para os autos principais as decisões proferidas em incidentes processuais, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado e, ainda, no caso de embargos à execução, os cálculos tidos como corretos;
- e) proceder o arquivamento provisório de processos, após ter sido certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença, bem como a ausência de manifestação da parte interessada na execução, embora devidamente intimada;
- f) proceder, quando necessário, para o regular andamento do processo, o apensamento e o desapensamento de autos dependentes aos principais ou vice-versa;

Art. 31º. Na interposição dos Embargos à Execução Fiscal, caso não seja garantido o Juízo ou seja a garantia apenas parcial, o embargante deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar ou garantir o Juízo, nos termos do art. 16,§ da Lei 6.830/90, sob pena de extinção do feito.

Art. 32º. Requerida a suspensão do processo de execução fiscal, nos casos de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, independentemente do prazo solicitado pelo exequente, os autos serão suspensos, pelo período de um ano, findo o qual, sem manifestação do exequente, serão arquivados provisoriamente (art. 40, caput, e § 2º, da Lei n.º 6.830, de 22.09.80), sendo desarquivados, a qualquer tempo, mediante simples requerimento.

Parágrafo único. Havendo pedido de arquivamento provisório dos autos com base no art. 20, *caput* da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa.

Art. 32-Aº. Caso a exequente comunique o parcelamento do débito, o processo ficará suspenso pelo prazo do referido acordo ou por 1 (um) ano, devendo a secretaria ater-se ao menor prazo.

Parágrafo único. Findo o prazo do parcelamento ou noticiada a quitação antecipada, o exequente será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a satisfação de seu crédito.

Art. 32-Bº. A parte exequente, findo o prazo de suspensão do processo, deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA

prosseguimento do feito, salvo se no despacho ou ato ordinatório anterior dispensar essa determinação.

Art. 33°. Havendo depósito em Juízo ou comunicação da executada quanto ao parcelamento/pagamento da dívida, o exequente será intimado para manifestação em 10 (dez) dias.

Art. 34°. Sendo apresentada Exceção de Pré-Executividade pela parte executada, os autos serão remetidos ao exequente, com o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação.

Art. 35°. Na expedição de mandado de penhora ou na hipótese de bloqueio de numerário por meio do sistema BACENJUD, inexistindo nos autos o valor atualizado do débito, deverá a parte exequente ser intimada para apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 35-A°. Na hipótese de pedido de desbloqueio via BACENJUD, ainda que o(s) executado(s) não possua(m) procurador constituído, o exequente será intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto nos casos em que se comprove a impenhorabilidade dos bens ou valores, quando então proceder-se-á o desbloqueio independentemente de intimação.

Art. 36°. Inexistindo apelação, após a respectiva certidão, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, excetuando-se a hipótese prevista no art. 475, § 2º, do CPC, quando a sentença:

- a) for proferida em face da União, Estado, Município, autarquia ou fundação pública;
- b) julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Art. 37°. Quadrimestralmente ou em outro prazo fixado pelo Juiz será realizado leilão ou praça.

§ 1º. Se o bem tiver sido avaliado há menos de um ano, será de logo incluído na relação do próximo leilão. Caso contrário, será expedido mandado para reavaliação e, a seguir, igualmente incluído.

§ 2º. Havendo diligência negativa quando do cumprimento do mandado de avaliação, reavaliação ou intimação, o leilão será imediatamente suspenso, em relação ao respectivo processo, e o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Efetuado o leilão, expedido e entregue o auto ou a carta de arrematação, o exequente será intimado a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento da execução. Igual procedimento será adotado no caso de leilão negativo.

Art. 38°. Na execução fiscal, existindo requerimento de reunião de processos com fundamento no art. 28 da Lei nº. 6.830/80, será exarada certidão indicando o número do(s) processo(s) a ser(em) cumulado(s), a(s) fase(s) em que se



JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA

encontra(m) e as datas das distribuições, procedendo-se a pretendida reunião, se estiverem presentes os requisitos legais e se for conveniente e oportuno para o exercício da jurisdição (súmula 515, STJ). Se as execuções tramitarem em juízos distintos, será expedido o ofício respectivo para assinatura do juiz .

Art. 39º. Havendo requerimento para oficiar a qualquer órgão para obtenção de dados sobre o executado para fins de intimação, citação, arresto ou penhora:

- a) se houver comprovação de que foi devidamente diligenciado nesse sentido, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s);
- b) se não houver, será aberta vista para a adoção de tal providência;
- c) se o bem constrito tratar-se de veículo automotor e tendo sido citado o executado por edital, será expedido ofício ao DETRAN para que informe o endereço daquele.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Lapa, 03 de setembro de 2014.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena
da Vara Única da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA